



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei Complementar nº 02/24 - Altera o anexo III da Lei Complementar nº 82, de 2 de janeiro de 2013 a efeito de redenominar a nomenclatura de emprego público de fiscal municipal; altera as Leis Complementares nº 93, de 19 de junho de 2013 e nº 173, de 27 de novembro de 2019, conforme especifica e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

No que se refere à iniciativa da propositura em tela, também se verifica que esta não possui vícios legais, pois se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art.49, inciso I, da LOM.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 18 de março de 2024.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candeias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 02/24** - Altera o anexo III da Lei Complementar nº 82, de 2 de janeiro de 2013 a efeito de redenominar a nomenclatura de emprego público de fiscal municipal; altera as Leis Complementares nº 93, de 19 de junho de 2013 e nº 173, de 27 de novembro de 2019, conforme especifica e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

No que se refere à iniciativa da propositura em tela, também se verifica que esta não possui vícios legais, pois se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art.49, inciso I, da LOM.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 18 de março de 2024.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 020/2024

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024 – ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 82, DE 02 DE JANEIRO DE 2013, A EFEITO DE REDENOMINAR A NOMENCLATURA DO EMPREGO PÚBLICO DE FISCAL MUNICIPAL; ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 93, DE 19 DE JUNHO DE 2013, E Nº 173, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que altera o Anexo III da Lei Complementar nº 82, de 02 de janeiro de 2013, a efeito de redenominar a nomenclatura do emprego público de fiscal municipal, bem como altera as leis complementares nº 93, de 19 de junho de 2013, e nº 173, de 27 de novembro de 2019, conforme especifica e dá outras providências

Neste sentido, a propositura em tela busca recriar, no quadro de servidores da Municipalidade, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 82/2013, o quantitativo de cinco vagas do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, e o quantitativo de sete vagas do cargo de Fiscal de Tributação, com consequente ratificação/enquadramento dos respectivos servidores. Assim, a medida reestabelece a previsão legal das carreiras específicas referentes aos cargos em comento.

Além disso, o projeto também traz disposições acerca da função de confiança de Chefe de Arrecadação e Fiscalização Tributárias, exigindo como requisitos para seu provimento a qualidade de fiscal de tributação com mais de oito anos de carreira e curso superior ou formação técnica na respectiva área de atuação.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que a proposta legislativa visa atender à recomendação exarada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito do Processo SIS Digital nº 2613.0000239/2023, instaurando com o escopo de verificar possível violação ao princípio constitucional da eficiência na arrecadação tributária do Município, adequando-se, desta forma, a legislação local e evitando eventual ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelos órgãos legitimados.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício de competência para a proposição ora analisada, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto se trata de matéria cuja iniciativa de processo legislativo constitui competência privativa do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Relevante também ressaltar que por força do parágrafo único do referido dispositivo legal, não há possibilidade de serem apresentadas emendas parlamentares ao presente projeto de lei complementar.

Por não trazer previsão relativa à criação de cargos ou aumentos/alterações de despesas, torna-se prescindível a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Por fim, no que tange ao objeto da proposta ora analisada, igualmente não se vislumbra desconformidade material com o ordenamento jurídico em vigor, haja vista que a medida legislativa pretendida busca aprimoramento da administração tributária do Município, fazendo-se com que os cargos e funções inerentes a esta seara sejam exercidos por servidores com formação na área específica, em observância ao princípio constitucional da eficiência, bem como ao disposto no art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, e no art. 115, inciso XX-A, da Constituição do Estado de São Paulo.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria absoluta, devendo contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de São Pedro nos termos do artigo 194 do Regimento Interno, e obedecer aos dois turnos de discussão e votação (turno único no caso de aprovação do regime de urgência especial).

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 002/2024, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 01º de março de 2024.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485